

Documento de Trabalho

Nº 001/2022

Mensuração dos benefícios esperados da atuação do Cade em 2021

Guilherme Mendes Resende
(Economista-Chefe/Cade)

Thiago Luis dos Santos Pinto
(Analista/Cade)

Nicole Chama dos Santos
(Chefe de Serviço/Cade)

Brasília, maio de 2022



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Conselho Administrativo de Defesa Econômica

Mensuração dos benefícios esperados da atuação do Cade em 2021

Departamento de Estudos Econômicos – DEE
SEPN 515 Conjunto D, Lote 4, Ed. Carlos Taurisano
Cep: 70770-504 – Brasília-DF
www.gov.br/cade

ISSN 2764-1031

Este é um trabalho do Departamento de Estudos Econômicos (DEE).

O texto foi elaborado por

Guilherme Mendes Resende

(Economista-Chefe/Cade)

Thiago Luis dos Santos Pinto

(Analista/Cade)

Nicole Chama dos Santos

(Chefe de Serviço/Cade)

“As opiniões emitidas nos Documentos de Trabalho são de exclusiva e inteira responsabilidade do(s) autor(es), não exprimindo, necessariamente, o ponto de vista do Conselho Administrativo de Defesa Econômica ou do Ministério da Justiça e Segurança Pública”.

“Ainda que este artigo represente trabalho preliminar, citação da fonte é requerida mesmo quando reproduzido parcialmente”.

Sumário Executivo

Este Documento de Trabalho tem por objetivo mensurar os benefícios esperados da atuação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) nos casos de condutas anticompetitivas e atos de concentração decididos no ano de 2021. Sua importância reside principalmente no alinhamento à tendência das autoridades antitrustes mundiais de estudar o impacto das suas ações e divulgá-los à sociedade.

Estima-se que as ações do Cade em 2021 tenham resultado em benefícios da ordem de R\$ 4,76 bilhões, decorrentes de decisões em casos de carteis, condutas unilaterais e atos de concentração nesse ano. Quando calculada a média móvel dos benefícios obtidos nos últimos 3 anos (2019 a 2021), os benefícios são de aproximadamente R\$ 16 bilhões. De acordo com a recomendação da OCDE, a apresentação de uma média móvel dos últimos três anos dos benefícios mensurados *“reduz a variabilidade das estimativas resultante de casos particulares de grandes e pequenos mercados, que pode acontecer em determinado ano”*.

Desses R\$ 4,76 bilhões, aproximadamente R\$ 3,3 bilhões se originaram da atuação do Cade nos casos de cartel. Já as ações de combate às condutas unilaterais geraram cerca de R\$ 1,4 bilhões em benefícios. Por último, os casos de ato de concentração geraram benefícios da ordem de R\$ 79 milhões.

Os valores aqui apresentados não incorporam os efeitos dinâmicos das decisões ou os efeitos de dissuasão, nem incluem o impacto de determinadas ações promovidas pelo órgão (como atividades educativas e de promoção da cultura da livre concorrência). Além disso, os parâmetros adotados podem ser considerados conservadores quando comparados a outros trabalhos semelhantes. Essas observações reforçam ainda mais a relevância dos números obtidos, dado o caráter conservador das estimativas apresentadas nesse estudo.

Palavras-chave: Mensuração dos benefícios; Atos de concentração; Cartel; Conduta unilateral.

Sumário

1. INTRODUÇÃO	7
2. ANÁLISE DESCRITIVA DOS CASOS JULGADOS PELO CADE EM 2021	8
2.1. Atos de Concentração.....	8
2.2. Condutas Anticompetitivas.....	14
2.3. Termo de Compromisso de Cessação (TCC)	18
3. METODOLOGIA PARA QUANTIFICAÇÃO DOS IMPACTOS ESPERADOS	19
4. RESULTADOS	23
5. ANÁLISE DE SENSIBILIDADE	26
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	31
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	31
ANEXOS	33

Índice de Tabelas

Tabela 1 - Atos de Concentração julgados em 2021, por Decisão	8
Tabela 2 - Casos de Condutas com Condenação em 2021.....	15
Tabela 3 - Termos de Compromisso de Cessação (TCC) homologados em 2021, por conduta	19
Tabela 4 - Parâmetros recomendados pela OCDE	20
Tabela 5 - Benefício gerado pela atuação do Cade em 2021	24
Tabela 6 - Impacto esperado dos julgamentos dos casos de PA e TCC realizados pelo Cade em 2021.....	24
Tabela 7 - Benefício gerado pela atuação do Cade ao longo dos anos (em R\$ milhões).....	25
Tabela 8 - Cenários para análise de sensibilidade conjunta.....	29

Índice de Figuras

Figura 1 - Benefício gerado pela atuação do Cade ao longo dos anos (em R\$ milhões)	25
Figura 2 - Análise de sensibilidade aos parâmetros nos casos de atos de concentração em 2021	26
Figura 3 - Análise de sensibilidade aos parâmetros nos casos de cartel em 2021	27
Figura 4 - Análise de sensibilidade aos parâmetros nos casos de conduta unilateral em 2021	28
Figura 5 - Benefícios gerados pela atuação do Cade em 2021 nos 3 cenários	29
Figura 6 - Benefício gerado pela atuação do Cade (em R\$ milhões) - Cenário 1	30
Figura 7 - Benefício gerado pela atuação do Cade (em R\$ milhões) - Cenário 3	31

1. Introdução

Em 2020, o Departamento de Estudos Econômicos pela primeira desenvolveu um estudo sobre os benefícios da atuação do Cade nos casos de conduta e atos de concentração de 2018¹. Em seguida, foram publicados mais dois Documentos de Trabalho contendo a “Mensuração dos benefícios esperados da atuação do Cade” para 2019 e 2020². Esse é um importante e pioneiro esforço para divulgar a importância e dar transparência às atividades realizadas pelo órgão. Tais estudos estão se estabelecendo como uma importante publicação do Cade.

Seguindo a mesma metodologia adotada nos trabalhos anteriores, que se baseia nas recomendações da OCDE, foram estimados em R\$ 4,76 bilhões os benefícios gerados pela atuação do Cade em 2021. Se considerarmos a média móvel dos benefícios obtidos nos últimos 3 anos (2019 a 2021), os benefícios são de aproximadamente R\$ 16 bilhões, refletindo os efeitos das ações do Cade dos anos anteriores. De acordo com a recomendação da OCDE, a apresentação de uma média móvel dos últimos três anos dos benefícios mensurados *“reduz a variabilidade das estimativas resultante de casos particulares de grandes e pequenos mercados, que pode acontecer em determinado ano”*.

Os casos de cartel foram os que originaram a maior parte dos benefícios, respondendo por R\$ 3,3 bilhões dos R\$ 4,76 bilhões totais. Já os casos de conduta unilateral responderam por R\$ 1.391 bilhões. Finalmente, os casos de ato de concentração geraram benefícios da ordem de R\$ 79 milhões.

Este trabalho é composto por seis seções. Após a presente introdução, a segunda seção apresenta algumas estatísticas sobre os casos julgados pelo Cade em 2021, com uma breve descrição dos principais deles. A terceira seção discorre sobre a metodologia adotada para o cálculo dos impactos esperados e sobre as premissas adotadas. Na quarta seção são apresentadas as estimativas de benefícios, objeto principal deste trabalho, e na quinta seção são feitas análises da sensibilidade dos resultados obtidos aos parâmetros adotados. Finalmente, a sexta seção apresenta as considerações finais.

¹ Ver Resende, Motta e Pinto (2020).

² Ver Resende e Pinto (2020) e Resende, Pinto e Santos (2021).

2. Análise descritiva dos casos julgados pelo Cade em 2021

2.1. Atos de Concentração

Em 2021 foram analisados pelo Cade 611 atos de concentração. Desses, 585 foram aprovados sem restrições, 5 foram aprovados condicionados a assinatura de Acordo em Controle de Concentrações (ACC) e 1 foi reprovado³. Dos 20 restantes, 1 foi arquivado por perda de objeto e 19 foram classificados como "não conhecimento"⁴. A Tabela 1 apresenta esses números classificados segundo a abrangência geográfica dos casos (nacional e internacional).

Tabela 1 - Atos de Concentração julgados em 2021, por Decisão

Abrangência	Aprovado sem Restrição	Aprovado com Restrição	Reprovado	Não conhecimento	Arquivado	Total
Nacional	464	2	1	15	1	483
Internacional	121	3	0	4	0	128
Total	585	5	1	19	1	611

Fonte: Elaboração própria com dados do portal "Cade em Números".

Quanto ao rito, dos 611 atos de concentração analisados, 527 foram julgados sumariamente (o que corresponde a 86% dos casos). Os 84 restantes (14% dos casos) cumpriram o rito ordinário.

De acordo com a metodologia definida pela OCDE (2014), os atos de concentração reprovados ou aprovados com restrição são aqueles em que há benefício direto decorrente da atuação da autoridade antitruste. Assim, são calculados os benefícios sobre os 5 casos em que houve aprovação dos atos de concentração condicionada à assinatura de ACC e o caso em que houve reprovação. Esses casos encontram-se descritos a seguir.

O primeiro ato de concentração é o do processo nº 08700.003553/2020-91, correspondente à aquisição pela empresa Hypera S.A., do Grupo Hypera, de ativos da Takeda

³ O ato de concentração nº 08700.001846/2020-33 foi originalmente aprovado condicionado à assinatura de um ACC. No entanto, na 188ª Sessão Ordinária de Julgamento, o Tribunal do Cade declarou o descumprimento integral do ACC com a reprovação do ato de concentração e o consequente arquivamento dos autos (SEI 0990863).

⁴ Quando um AC está fora dos requisitos exigidos pelo Cade para notificação, mas ainda assim é notificado pelas empresas.

Pharmaceuticals International AG, do Grupo Takeda. A Hypera, empresa brasileira com ampla atuação no mercado farmacêutico, trabalha principalmente com medicamentos sob prescrição, produtos de consumo para cuidados com a saúde (OTC – over-the-counter) e medicamentos similares ou genéricos, da marca NeoQuímica. Já a Takeda, uma biofarmacêutica sediada no Japão, trabalha principalmente em quatro áreas: oncologia, neurociência, doenças raras e gastroenterologia.

Na decisão, o Tribunal se alinhou à conclusão da Superintendência-Geral (SG) sobre preocupações concorrenciais que o mercado de hepatoprotetores e lipotrópicos (ATC3 A5B)⁵ e distúrbios do fígado OTC ensejavam, tendo em vista a aquisição do Xantinon e Eparema por uma empresa que já detinha produtos relevantes na carteira, como o Epocler. Dessa forma, foi proposto ainda no formulário de notificação do ato de concentração a alienação do produto Xantinon, adquirido então pela União Química S.A. Assim, a operação foi aprovada condicionada a um acordo de controle em concentrações que previa um remédio estrutural, garantindo a eliminação das preocupações concorrenciais de uma sobreposição horizontal no mercado relevante de medicamentos classificados na ATC3 A5B – hepatoprotetores e lipotrópicos.

O segundo ato de concentração (nº 08700.001846/2020-33) esteve presente no Tribunal do Cade em duas sessões no ano de 2021. A operação corresponde a aquisição de ativos da Plamed pela Hapvida. A Hapvida é sediada no município de Fortaleza/CE e atua, principalmente, com a prestação de serviços de saúde suplementar, como assistência médica, odontológica, clínicas, rede própria de hospitais, medicina diagnóstica, entre outros. Já a Plamed é uma operadora de planos de saúde, com origem no Estado de Sergipe. Seu atendimento se concentra, principalmente, nos Estados de Sergipe, Bahia e Alagoas, com a oferta de planos de saúde médico-hospitalar individual, familiar e/ou coletivo.

⁵ De acordo com o Voto da Conselheira Relatora Paula Farani de Azevedo Silveira (SEI 0857049), “a Classificação ATC, desenvolvida pela European Pharmaceutical Marketing Research Association (EphMRA), classifica os medicamentos conforme o órgão ou sistema em que atuam, além das propriedades químicas, farmacológicas e terapêuticas que apresentam. Esse sistema comporta cinco níveis distintos de classificação: (i) ATC1 – grupo anatômico principal; (ii) ATC2 – subgrupo terapêutico; (iii) ATC3 – subgrupo farmacológico; (iv) ATC4 – subgrupo químico; e, (v) ATC5 – princípio ativo. Infere-se desse sistema que quanto maior o desdobramento das ATCs, mais se espera que exista similaridade entre os medicamentos.”.

A Superintendência-Geral analisou a operação e concluiu que, a partir das análises de possibilidade de entrada, rivalidade e probabilidade de exercício de poder de mercado, a operação teria *“o condão de prejudicar a concorrência no mercado de planos de saúde médico-hospitalares individuais ou familiares e coletivos empresariais em todos os mercados relevantes geográficos analisados nesta seção, pois tanto a entrada quanto a rivalidade existente em tais mercados não serviriam como um fator mitigador para a probabilidade de exercício unilateral de poder de mercado”*⁶. Assim, a SG decidiu pela impugnação da operação.

O Tribunal julgou a operação e, diante das preocupações concorrenciais suscitadas pela SG e pelo DEE, decidiu pela aprovação condicionada a um Acordo em Controle de Concentrações (ACC), que previa remédios estruturais e comportamentais para as requerentes. Para que a operação fosse concluída, as requerentes teriam que desinvestir parte substancial da carteira de beneficiários de planos de saúde médico-hospitalares individuais/familiares e de coletivos (empresariais e por adesão) no cluster de Aracaju, de acordo com as definições do Atlas Econômico-Financeiro de Saúde Suplementar da ANS. Além disso, o Tribunal ainda propôs uma série de medidas comportamentais⁷.

Porém, em julho de 2021, a Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade publicou o Parecer Jurídico nº 57/2021/UCD/PFE-CADE-CADE/PGF/AGU (SEI 0938286), que instaurou procedimento para análise do descumprimento integral do ACC acordado anteriormente no Tribunal. De acordo com os autos públicos desse Parecer, não houve *“notícias de desinvestimento ou ao menos formação da carteira de ativos para desinvestimento”* dentro do prazo estipulado no ACC. Dessa forma, em novembro de 2021 o caso voltou a julgamento pelo Tribunal, onde foi declarado, por maioria, o descumprimento integral do ACC e, consequentemente, a reprovação do ato de concentração.

O processo nº 08700.002569/2020-86 corresponde ao terceiro ato de concentração, que consistiu na aquisição da divisão de negócios de fundição de ferro da Teksid pela Tupy. A Teksid é uma sociedade por ações de origem italiana, pertencente integralmente à Fiat Chrysler, que por sua vez é controlada pelo Grupo Exor. No Brasil, atua na fabricação e comercialização de blocos de motor para veículos de passeio, blocos de motor e cabeçotes

⁶ Parecer nº 19/2020/CGAA2/SGA1/SG (SEI 0803982)

⁷ Voto Conselheiro Relator Luis Henrique Bertolino Braidó (SEI 0870564)

para veículos comerciais, entre outros. Já a Tupy é uma empresa brasileira, sediada em Joinville/SC, com atuação no mercado global de componentes de ferro fundido. Seus produtos são, em grande parte, voltados para venda sob encomenda de indústrias de bens de capital e do segmento de veículos de passeio.

No Parecer nº 20/2020/CGAA4/SGA1/SG/CADE (SEI 0841500), a SG concluiu que nos mercados de (i) blocos de motor de ferro para veículos de passeio e comerciais leves nacional, (ii) blocos de motor de ferro para aplicações médias, pesadas e off-road nacional e (iii) cabeçotes de motor de ferro para aplicações médias, pesadas e off-road nacional haveria possibilidade de exercício de poder de mercado, além da ausência de evidências de que as eficiências econômicas geradas pela operação gerariam benefícios aos consumidores. Por fim, a SG indicou que *“(...) não se vislumbra aplicação de remédios estruturais ou comportamentais efetivos capazes de mitigar as preocupações concorrenciais com a operação”*.

Diante da complexidade da operação, o caso foi encaminhado ao Tribunal do Cade. O Relator do caso alterou a abrangência do mercado relevante (definido pela SG como sendo nacional), considerando o conceito de mercados à distância – mercado predominantemente nacional com participação de fundições estrangeiras. Observou também que as importações dos concorrentes oficiados não eram desprezíveis, mas que mesmo com as importações os níveis de concentração que seriam gerados pela operação preocupavam. Dessa forma, corroborou as preocupações da SG quanto a barreiras à entrada e à probabilidade de exercício de poder de mercado⁸.

Assim, o Tribunal decidiu por aprovar a operação condicionada a um ACC (SEI 0892820) composto tanto remédios estruturais quanto comportamentais. Esses remédios foram (i) o desinvestimento de contratos firmados junto ao Grupo Stellantis (controlador da atual controladora da Teksid), ou empresas a ele ligadas, (ii) não reassumir o fornecimento de volumes desinvestidos, observadas condições estabelecidas no ACC, e (iii) não requisitar medidas antidumping, nem interferir em pedidos de concessão de redução, suspensão ou eliminação de tributos sobre a importação de blocos de motor e/ou cabeçotes de ferro, pelo prazo de cinco anos.

⁸ Voto do Conselheiro Relator Luis Henrique Bertolino Braidó (SEI 0894716).

O quarto ato de concentração (nº 08700.003307/2020-39) corresponde à aquisição, pela Danfoss, dos negócios de soluções hidráulicas do Grupo Eaton, bem como por diversos ativos relacionados à divisão de soluções hidráulicas da Eaton. A Danfoss, uma empresa global, foi fundada em 1933 na Dinamarca e hoje atua na fabricação de componentes e de tecnologia de engenharia para refrigeração, ar condicionado, aquecimento, controle de motores e hidráulica para máquinas móveis off-road. A Eaton é uma empresa global fundada em 1911, sediada em Dublin (Irlanda). A empresa atua no fornecimento de soluções de gerenciamento de energia para aplicações elétricas, hidráulicas, aeroespaciais e veiculares.

Após análise da SG, foi recomendada a impugnação da operação em razão de sobreposição horizontal em dez mercados relevantes: (i) unidades de direção hidráulica; (ii) válvulas prioritárias; (iii) válvulas hidráulicas de cartucho/HICs; (iv) válvulas hidráulicas de carretel; (v) motores hidráulicos de engrenagem; (vi) motores hidráulicos orbitais; (vii) motores hidráulicos de pistão; (viii) bombas hidráulicas de engrenagem; (ix) bombas hidráulicas de pistão; e (x) componentes de automação e controle para aplicação hidráulica. Além disso, segundo a Nota Técnica nº 24/2020/CGAA3/SA1/SG/CADE, *“em todos os segmentos mencionados, as requerentes já constituem os dois ou três maiores players, de modo que a presente operação ensejaria a criação de uma empresa com significativo market share conjunto – ultrapassando o patamar de 50% de participação em virtualmente todos os cenários analisados”*.

O voto da Conselheira-Relatora Lenisa Prado (SEI 0906198) se alinhou às preocupações concorrenciais da SG, verificando também a possibilidade de exercício de poder de mercado e a não presença de eficiências. O Tribunal acompanhou esse entendimento. Diante disso, a operação foi aprovada mediante Acordo em Controle de Concentrações (ACC) (SEI 0904516), que propunha remédios estruturais e comportamentais. Como medida estrutural, foi estabelecido o desinvestimento de determinadas plantas e ativos de unidades de direção hidráulica e motores orbitais (grandes fornecedoras para o Brasil através de importações). E dentre as medidas comportamentais, as Requerentes acordaram em renunciar aos acordos de exclusividade e não adquirir fabricantes que atuem no mercado relevante de unidades de direção hidráulica, motores orbitais e bombas de pistão pelo prazo de três anos.

O quinto ato de concentração (nº 08700.005598/2020-08) correspondeu a uma operação entre a Petrobras e a White Martins Gases Industriais Ltda. A Petrobras é uma empresa brasileira que atua na indústria de óleo, gás natural e energia, desempenhando atividades de exploração, produção, refino, comercialização, transporte e distribuição de petróleo, gás natural e seus derivados. A White Martins é uma empresa integrante do Grupo Linde e atua na produção, transporte e comercialização de gases atmosféricos (oxigênio, nitrogênio e argônio), gases de processo (gás carbônico, acetileno, hidrogênio, misturas para soldagem), gases especiais e gases medicinais. Também produz equipamentos para aplicação, transporte e armazenamento de gases e soluções para o mercado de gás natural, nas áreas de gás natural veicular, gás natural comprimido e gás natural liquefeito.

A Operação previa a venda, pela Petrobras, da totalidade de sua participação na sociedade GNL Gemini Comercialização e Logística Ltda. para a White Martins. Também previa a aquisição, pela White Martins, de equipamentos instalados na sua própria planta de liquefação em Paulínia/SP, mas pertencentes à Petrobras. Por último, previa o aditamento do Acordo Operativo do Consórcio Gemini para estabelecer, entre outros, os termos e condições do fornecimento de gás natural pela Petrobras ao Consórcio Gemini, considerando a venda da GásLocal.

O Tribunal do Cade atentou-se ao fato da SG ter impugnado a operação em razão de possível relação vertical nos mercados relevantes de exploração e produção de gás natural e de distribuição e comercialização de gás natural canalizado, liquefeito (GNL) e comprimido (GNC). Dessa forma, a operação foi aprovada mediante um Acordo em Controle de Concentrações (ACC) que discorria, basicamente, sobre o Consórcio Gemini. De acordo com o Voto do Conselheiro-Relator, as Requerentes apresentaram uma proposta de ACC (SEI 0907833) onde se comprometiam a extinguir o Consórcio Gemini até data final estabelecida, com a saída integral da Petrobras. Além disso, durante a vigência do acordo operativo, caso o Consórcio Gemini viesse a ser extinto, a Petrobras se comprometia a renunciar ou, alternativamente, ceder a capacidade na zona de saída onde se situa o PE Gemini em quantidade compatível com as necessidades de consumo de gás natural pela planta de liquefação, observando o procedimento previsto nas normas regulatórias.

Por fim, o sexto ato de concentração (nº 08700.000149/2021-46) corresponde a uma das operações mais discutidas ao longo do ano de 2021, celebrada entre as empresas Localiza e Unidas. A Localiza Rent a Car S.A. é uma empresa de capital aberto fundada em 1973, e atua no ramo de aluguel de carros no Brasil e na América Latina. A Unidas também é uma empresa de capital aberto que atua, principalmente, com locação e terceirização de veículos. A operação consistia na aquisição, pela Localiza, da totalidade de ações da Unidas, que passaria a ser sua subsidiária integral após ato de concentração.

A Operação foi declarada complexa pela SG, que recomendou o aprofundamento das análises nos pontos que suscitavam preocupação concorrencial, além do estudo de possíveis eficiências geradas pela operação. Segundo o Departamento de Estudos Econômicos (DEE)⁹, não ficou claro como as eficiências seriam repassadas ao consumidor, a não ser a absorção dos benefícios dessa sinergia pelas próprias requerentes. Assim, a SG concluiu pela insuficiência das eficiências apresentadas pelas requerentes, não sendo as mesmas razoáveis para mitigar os potenciais prejuízos gerados à concorrência.

Dessa forma, o Tribunal¹⁰ decidiu pela aprovação da operação condicionada a um ACC¹¹ que previa remédios estruturais e comportamentais para mitigação das preocupações concorrenciais suscitadas pela operação. Como remédios estruturais, as requerentes comprometeram-se a desinvestir de uma parte da frota operacional de carros da Unidas, rede de agências e lojas, sistemas, pessoal-chave e contratos de funcionamento de agências e lojas. Comprometeram-se, ainda, a alienar a marca Unidas. Como remédios comportamentais, as requerentes acordaram em não participar de outras operações de fusões e aquisições no mercado durante três anos e, por um período de cinco anos, submeter previamente ao Cade quaisquer eventuais operações de fusões.

2.2. Condutas Anticompetitivas

Em 2021, foram julgados pelo Cade 25 casos de conduta anticompetitiva, dos quais em 17 houve condenação, sendo os 8 restantes arquivados. Desses 17 casos, 13 se referem a

⁹ Nota Técnica nº 26/2021/DEE/CADE (SEI 0954292).

¹⁰ Conforme o Voto da Conselheira-Relatora Lenisa Prado (SEI 1000516).

¹¹ Acordo de Controle em Concentrações no AC nº 08700.000149/2021-46 (SEI 1001001).

casos de cartel e 4 a casos de conduta unilateral. A Tabela 2 descreve as condutas, os mercados e a multa aplicada em cada um desses casos.

Dentre os 17 casos condenados, apenas 2 eram de abrangência internacional, sendo o restante de abrangência nacional. Um total de aproximadamente R\$ 1,3 bilhão foi aplicado em multas nessas 17 condenações, sendo que somente os 4 primeiros casos juntos correspondem a aproximadamente 71% desse total arrecadado, e por serem os mais representativos em termos de multas serão destacados nesta seção. Cabe ressaltar ainda que em 5 deles houve a formalização de acordos de leniência (processos nº 08700.003390/2016-60, 08700.003340/2017-63, 08012.005324/2012-59, 08700.008612/2012-15 e 08012.001183/2009-08).

Tabela 2 - Casos de Condutas com Condenação em 2021

Número do Processo	Conduta	Mercado	Multa (R\$)
08012.010022/2008-16	Cartel	Licitações públicas para prestação de serviços de nutrição e alimentação escolar para unidades educacionais da rede municipal de ensino da cidade de São Paulo	340.798.741
08700.005778/2016-03	Conduta Unilateral	Serviços de transporte ferroviário	247.172.592
08700.003390/2016-60	Cartel	Fornecimento de tubos e conexões de PVC para obras de: (i) infraestrutura de saneamento (esgoto e água) e (ii) prediais / de construção civil	193.887.491
08700.003340/2017-63	Cartel	Fabricação de autopeças e acessórios para veículos automotores	145.318.807
08700.006005/2019-89	Cartel	Filtros automotivos	90.720.314

08012.005324/2012-59	Cartel	Rolamentos	88.205.622
08700.008612/2012-15	Cartel	Licitações públicas destinadas à aquisição de uniformes, mochilas e materiais escolares para alunos da rede pública de ensino	87.921.635
08700.009879/2015-64	Cartel	Combustíveis líquidos automotivos	38.732.012
08012.001183/2009-08	Cartel	Agenciamento de frete internacional aéreo e marítimo de cargas	31.099.074
08012.005024/2011-99	Cartel	Prestação de serviços de manutenção predial	10.617.855
08700.005499/2015-51	Conduta Unilateral	Movimentação de containers	9.066.714
08700.000066/2016-90	Cartel	Componentes eletrônicos para telecomunicações	5.408.314
08700.008751/2015-83	Conduta Unilateral	Atividades portuárias em Belém e Vila do Conde	4.711.925
08700.004455/2016-94	Cartel	Licitações de compra de materiais escolares	1.591.526
08700.008897/2015-29	Conduta Unilateral	Mercado de atividades portuárias em Belém e Vila do Conde	1.339.992
08700.003855/2018-44	Cartel	Comercialização de equipamentos e produtos destinados à transmissão e distribuição de energia elétrica	159.615
08700.006065/2017-30	Cartel	Peças automotivas	100.000
		Total	1.296.852.231

Fonte: Elaboração própria com dados do Cade.

O primeiro dos 4 casos de maior destaque (processo administrativo nº 08012.010022/2008-16) tratou da apuração de cartel em licitações públicas referentes a contratos de terceirização de merendas escolares no Estado de São Paulo. De acordo com a Nota Técnica nº 56/2017/CGAA8/SGA2/SG/CADE, o fato inicialmente investigado foi a marcante reprovação da qualidade das merendas divulgada pelo Conselho de Alimentação Escolar – CAE¹². Entretanto, a constatação adicional por parte da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) de existência de sobrepreço da merenda terceirizada conduziu a uma investigação de existência de cartel, fraude em licitação, corrupção ativa e passiva e lavagem de dinheiro.

O Tribunal analisou o caso e condenou¹³ 7 empresas e 7 pessoas físicas pela conduta, aplicando um total de multas de R\$ 340.798.741,17. Adicionalmente, foi recomendada a instauração de novo Processo Administrativo para apuração da conduta de pessoas físicas indicadas no Parecer nº 9/MBL/MPF/CADE.

No segundo caso (processo administrativo nº 08700.005778/2016-03), o Tribunal do Cade determinou a condenação¹⁴ das empresas Rumo S.A. e América Latina Logística S.A. ao pagamento de multa no valor de R\$ 247.172.592,44. O processo tratava da conduta unilateral praticada pela empresa no mercado de prestação de serviços de transporte ferroviário na malha paulista e mercado de prestação de serviços logísticos voltados à exportação de açúcar pelo porto de Santos.

Além da condenação, as representadas foram obrigadas a (i) se abster de adotar quaisquer medidas que viessem a vedar o acesso à Malha Paulista; (ii) assegurar, em condições objetivas e isonômicas, o acesso à ferrovia e à contratação, com atendimento efetivo, a todos agentes de mercado que manifestassem interesse na prestação do transporte ferroviário na Malha Paulista; e (iii) divulgar em seus sites oficiais e comunicar aos seus clientes, em até 15 dias após a publicação da decisão plenária, o teor da decisão.

O terceiro processo administrativo (nº 08700.003390/2016-60) analisou a prática de cartel em licitações públicas para fornecimento de tubos e conexões de PVC para obras de

¹² Nota Técnica nº 56/2017/CGAA8/SGA2/SG/CADE (SEI 0369797).

¹³ Certidão de Julgamento Plenário 175ª SOJ (SEI 0894211).

¹⁴ Certidão de Trânsito em Julgado Plenário 189ª SOJ (SEI 1002541).

infraestrutura de saneamento (esgoto e água). As evidências apontavam para a combinação de preços, condições, vantagens e abstenção em certames, associada à troca de informações concorrencialmente sensíveis.

O Tribunal do Cade julgou e condenou¹⁵ 5 empresas e 5 pessoas físicas pela formação e prática do cartel, estipulando um total em multas de R\$ 193.887.491,27. Nesse processo foram ainda assinados Termos de Compromisso de Cessação (TCC) e Acordo de Leniência, ocorrendo nesses casos extinção da ação punitiva aos signatários.

Por fim, no último desses 4 processos (nº 08700.003340/2017-63), foi julgada a prática de cartel no mercado de fabricação de autopeças e acessórios para veículos automotores. O processo foi instaurado em 2017 para apuração da prática de cartel no mercado da autopeça filtro automotivo entre 2001 e 2011.

De acordo com o Voto do Conselheiro-Relator¹⁶, as condutas consistiram em acordos entre concorrentes para fixar preços, combinação de estratégias uniformes e coordenadas de reajustes de preços (percentual, momento e justificativa) e alinhamento de termos de pagamento oferecidos a clientes (inclusive descontos). Diante disso, o Tribunal do Cade decidiu¹⁷ pela condenação de 1 empresa e 5 pessoas físicas, totalizando pagamentos em multas de R\$ 145.318.807,40. Houve também nesse processo a assinatura de Termos de Compromisso de Cessação (TCC) e Acordo de Leniência.

2.3. Termo de Compromisso de Cessação (TCC)

Em 2021 foram homologados 8 Termos de Compromisso de Cessação (TCC), todos eles relativos a casos de cartéis. Foram arrecadados aproximadamente R\$ 58,8 milhões em contribuições pecuniárias com estes 8 termos. A Tabela 3 sumariza os valores arrecadados.

¹⁵ Certidão de Julgamento Plenário (SEI 0928570).

¹⁶ Voto do Conselheiro Relator Sérgio Costa Ravagnani (SEI 0974596).

¹⁷ Certidão de Julgamento Plenário (SEI 0975079).

Tabela 3 - Termos de Compromisso de Cessação (TCC) homologados em 2021, por conduta

Conduta	Total	Contribuições pecuniárias
Cartel	8	R\$ 58.778.997
Conduta Uniforme	0	R\$ 0
Conduta Unilateral	0	R\$ 0
Total	8	R\$ 58.778.997

Fonte: Elaboração própria com dados do portal “Cade em Números”.

Desses 8 casos 3 se destacam como as maiores contribuições pecuniárias. O primeiro (processo nº 08700.004140/2018-17) foi referente a um cartel no mercado internacional de embreagens, que originou uma contribuição de R\$ 21,2 milhões. O segundo (processo nº 08700.004894/2020-83) é referente a um cartel no mercado regional de compras de resíduos animais (graxarias e transportadoras de carga), com uma contribuição de R\$ 13,2 milhões. E o terceiro (processo nº 08700.002191/2019-87) se refere a um cartel no mercado de obras civis de infraestrutura de aeroportos, que gerou uma contribuição de R\$ 11,6 milhões.

Curiosamente, 4 dos 8 TCCs se referem a casos de cartel no mercado de compras de resíduos animais (graxarias e transportadoras de carga), originados de uma mesma investigação. A abrangência da atuação do Cade nesse mercado é um exemplo da importância da aplicação dos remédios para a sociedade, atuação essa que não se restringe à aplicação de multas. Fica claro, portanto, a importância de se estimar os benefícios tal como feito no presente trabalho.

3. Metodologia para quantificação dos impactos esperados

Assim como nos relatórios dos anos anteriores, a metodologia utilizada para quantificação dos impactos das ações do Cade segue as recomendações constantes na publicação *“Guide for Helping Competition Authorities Assess the Expected Impact of Their Activities”*, desenvolvido e publicado pela OCDE em 2014. O principal benefício da adoção contínua dessas recomendações é padronizar as estimativas apresentadas, tornando mais fácil a compreensão e a comparação das mesmas ao longo do tempo. Além disso, dado que o guia se tornou uma referência entre as autoridades antitrustes de todo o mundo, possibilita também analisar os resultados num contexto mais amplo.

Para estimar o impacto das atividades da autoridade antitruste, o guia sugere calcular o valor que seria gasto pelos consumidores caso as medidas dessa autoridade não tivessem sido adotadas. Na teoria econômica esse valor seria o equivalente ao somatório da perda de bem-estar de todos os consumidores em uma economia resultantes das falhas existentes. Assim, tal valor pode ser interpretado como o benefício gerado à sociedade em função da ação da autoridade antitruste.

De acordo com essa metodologia, o benefício ao consumidor gerado por uma decisão específica é dado pelo produto de três variáveis:

- O faturamento das empresas no mercado afetado;
- O sobrepreço removido ou evitado;
- A duração esperada do efeito sobre o preço.

Para determinar o valor de cada uma dessas variáveis foram utilizados os parâmetros recomendados pela OCDE, constantes na Tabela 4. Esses parâmetros são específicos para cada tipo de decisão (atos de concentração, cartéis e condutas). Somando os impactos de todas essas decisões obtém-se o impacto total da atuação da autoridade no ano estudado (no caso, o de 2021).

Tabela 4 - Parâmetros recomendados pela OCDE

	Receita das firmas envolvidas	Sobrepreço	Duração (anos)
Atos de Concentração	Receita de todas as firmas no mercado afetado	3%	2
Cartel	Receita dos membros do cartel	10%	3
Conduta Unilateral	Receita das companhias investigadas	5%	3

Fonte: Elaboração própria com dados da OCDE.

Nos atos de concentração, a OCDE (2014) recomenda que sejam considerados apenas casos nos quais haja reprovação da operação ou aprovação com imposição de remédios. Quando a concentração é aceita sem restrições, entende-se que não há interferência da autoridade e, assim, não se evita um dano ao consumidor. Logo, tais casos não são considerados na avaliação do impacto.

No ano de 2021 o Cade reprovou 1 ato de concentração e aprovou outros 5 atos de concentração com imposição de remédios. Nesses 5 casos, foram considerados como mercados afetados apenas aqueles aos quais se destinam os remédios identificados nos respectivos ACCs. Ou seja, a receita de todas as firmas no mercado afetado de um determinado caso foi o somatório dos faturamentos de todas as firmas no mercado descrito no respectivo ACC. Já no caso de reprovação foi considerado como mercado afetado aquele abrangido pela operação.

No entanto, nem sempre o somatório dos faturamentos de todas as firmas no mercado afetado esteve disponível. Quando isso ocorreu, buscou-se da melhor forma possível calcular uma *proxy* para esse somatório. Por exemplo, no AC nº 08700.005598/2020-08, o faturamento do mercado afetado foi calculado com base no preço médio de referência do gás natural em 2019, uma vez que as requerentes apenas forneceram estimativas para o volume total de transporte e comercialização do produto nos mercados afetados.

Além dos casos de atos de concentração, o guia da OCDE (2014) sugere que todas as decisões de condenação relativas a condutas sejam consideradas no cálculo dos benefícios. No entanto, as condenações de pessoas físicas não são contabilizadas, uma vez que esses agentes não apresentam faturamento bruto oriundo de atividade econômica. Assim, dos 17 casos de conduta em que houve condenação, não foram considerados os 2 descritos a seguir:

- (i) PA nº 08700.003855/2018-44, que trata da condenação de uma pessoa física a partir do desmembramento do processo original nº 08012.001377/2006-52;
- (ii) PA nº 08700.006065/2017-30, que trata da investigação de pessoas físicas e jurídicas no mercado nacional das peças automotivas, mas no qual apenas pessoas físicas foram condenadas.

Em relação ao período de análise, o guia recomenda que se considerem todos os julgamentos realizados ao longo do ano observado, observado o cuidado para que não haja dupla contagem dos benefícios. Nesse sentido, pode-se adotar a estratégia de considerar todas as sentenças, ainda que haja possibilidade de apelação, ou apenas incluí-las quando a decisão final for estabelecida. Optou-se pelo primeiro caso, isto é, foram consideradas todas as sentenças disponíveis no momento do desenvolvimento deste estudo.

Outra observação importante se refere às informações financeiras das empresas e à forma como foram tratadas. Foram sempre utilizadas as informações mais atuais possíveis. Quando não foi possível, os valores foram atualizados para dezembro de 2021 pela taxa Selic. Quando a informação disponível estava em moeda estrangeira, ela foi convertida para o Real pelo câmbio do último dia do ano ao qual se referia e depois atualizada para dezembro de 2021 pela taxa Selic.

Além das hipóteses de parâmetros, vale evidenciar que uma das principais hipóteses utilizadas nessa metodologia é a de que as políticas adotadas pela autoridade antitruste não têm efeito negativo sobre os consumidores. Adicionalmente, para todos os tipos de casos apresentados, não foram incluídos os efeitos dinâmicos das decisões sobre as economias ou ainda os efeitos de dissuasão. Isso reforça o caráter conservador das estimativas aqui apresentadas.

No que tange à divulgação dos resultados das análises, a OCDE (2014) sugere que os mesmos sejam reportados regularmente, de preferência anualmente, para reforçar o comprometimento com os resultados e com a transparência. Recomenda ainda distinguir, sempre que possível, os resultados por tipo de decisão, em especial para os casos de cartel e atos de concentração.

Além dos resultados anuais, a OCDE sugere também a publicação dos resultados utilizando médias móveis de três anos, uma vez que os efeitos não são observados apenas no ano da decisão, mas sim num período mais longo (especialmente nos casos de maior magnitude). A intenção é tornar o valor anual divulgado menos suscetível a eventos discrepantes, como foi o caso principalmente do ano de 2019, e considerar os efeitos de longo prazo das ações do órgão. Assim, os resultados deste trabalho foram apresentados tanto em valores isolados para o ano de 2021 como em médias móveis do triênio 2019-2021.

Cabe destacar que, ao contrário do relatório do ano 2020, em que as médias móveis foram calculadas sobre os valores nominais de cada ano do triênio, de agora em diante os valores serão sempre atualizados para o último ano do triênio no cálculo das médias. Dessa forma, a média móvel de 3 anos dos benefícios da atuação do Cade em 2021 consiste na média entre o valor de 2021, o valor de 2020 atualizado para 31 de dezembro de 2021 e o valor de 2019 atualizado, também, para 31 de dezembro de 2021.

A OCDE propõe ainda a realização de análises de sensibilidade sobre os resultados obtidos por meio da alteração dos parâmetros utilizados nos cálculos. Como cenário padrão, são utilizados os parâmetros constantes na Tabela 4. Como cenários alternativos, foram alterados os parâmetros de sobrepreço e duração para níveis mais conservadores, gerando uma estimativa mais conservadora que a original, e para níveis mais agressivos, gerando outra estimativa mais agressiva que a original. Os resultados se encontram descritos no capítulo 5.

Por fim, cabe salientar que a avaliação de impactos esperados é conduzida logo após a tomada de decisão, quando ainda não se pode observar todos os resultados que essa decisão produziu. Dessa forma, esse tipo de avaliação difere da avaliação *ex post*, em que já é possível estimar os efeitos concretos das decisões.

4. Resultados

Nesta seção são apresentadas as estimativas de benefícios da atuação do Cade nos casos de condutas e atos de concentração de 2021. Essas estimativas levaram em conta os parâmetros recomendados pela OCDE para receita, sobrepreço e duração, constantes na

Tabela 5.

Os benefícios da atuação do Cade em 2021 foram estimados em R\$ 4,8 bilhões (Tabela 5). Esse valor é bastante semelhante ao obtido em 2020, que foi de R\$ 4,2 bilhões (ou R\$ 4.4 bilhões, se corrigidos para dezembro de 2021). É interessante notar que, na ausência de casos envolvendo valores muito discrepantes (como foram os TCCs assinados com a Petrobras em 2019), as estimativas anuais dos benefícios convergiram para valores próximos nos 2 últimos anos (2020 e 2021). Isso parece ser um indicador de que a atuação do órgão é consistente e estável ao longo do tempo, mesmo considerando as diferenças entre os casos analisados em cada ano.

Tabela 5 - Benefício gerado pela atuação do Cade em 2021

Caso	Benefício esperado
Cartel	R\$ 3.285.794.058
Conduta Unilateral ¹	R\$ 1.391.000.071
Ato de Concentração	R\$ 78.677.215
Total	R\$ 4.755.471.344

Fonte: Elaboração própria.

(1) O total de conduta unilateral inclui os casos de influência à conduta comercial uniforme

A

Tabela 5 elenca ainda os benefícios separados por cada tipo de atuação. Os casos de cartel foram nesse ano de 2021 os que originaram a maior parte dos benefícios, sendo estimados em R\$ 3,3 bilhões aproximadamente. Já os casos de conduta unilateral responderam por R\$ 1,4 bilhão. Por último, os casos de ato de concentração, que geraram benefícios da ordem de R\$ 78,7 milhões.

Os casos de cartel e conduta unilateral podem ser encerrados mediante a celebração de TCC ou com o julgamento do processo administrativo pelo Tribunal. Em 2021 percebe-se que os casos com TCC responderam apenas por uma pequena parte dos benefícios gerados, sendo estimados em R\$ 278,9 milhões. Já os demais casos, conduzidos como processos administrativos (PA), geraram aproximadamente R\$ 4,4 bilhões em benefícios (Tabela 6).

Tabela 6 - Impacto esperado dos julgamentos dos casos de PA e TCC realizados pelo Cade em 2021

Conduta	PA	TCC	Total
Cartel	R\$ 3.006.853.684	R\$ 278.940.374	R\$ 3.285.794.058
Conduta Unilateral	R\$ 1.391.000.071	R\$ 0	R\$ 1.391.000.071
Total	R\$ 4.397.853.755	R\$ 278.940.374	R\$ 4.676.794.129

Fonte: Elaboração própria.

Seguindo as recomendações da OCDE, foram calculadas médias móveis de 3 anos dos valores apurados dos benefícios. Os resultados se encontram descritos na Tabela 7. A Figura

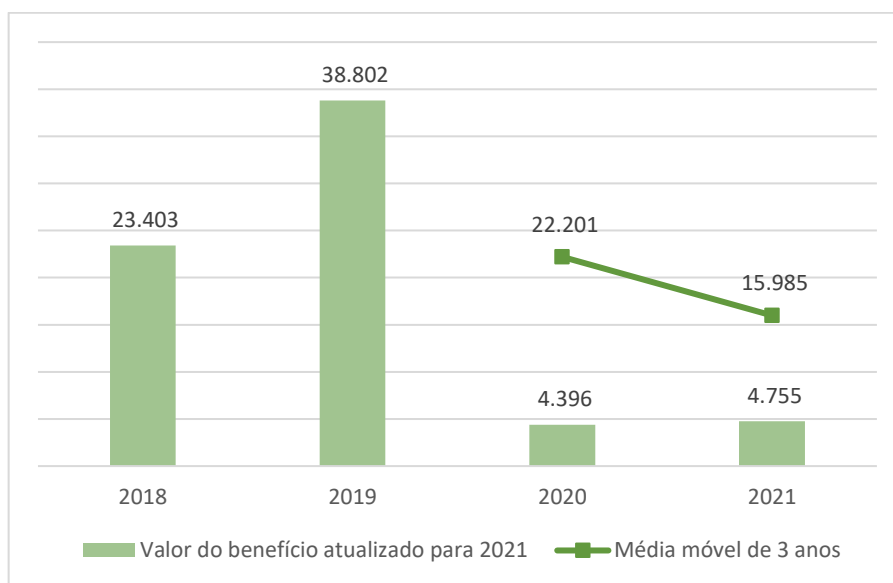
1 ilustra graficamente os mesmos números. Nos 2 últimos anos (2020 e 2021) os valores das médias móveis superam os benefícios obtidos calculados apenas com as ações de cada um desses anos. É um exemplo claro da importância da utilização das médias, uma vez que incorporam os efeitos das ações anteriores do órgão, ações essas que não surtem efeito apenas no ano em que se originaram.

Tabela 7 - Benefício gerado pela atuação do Cade ao longo dos anos (em R\$)

Anos	Valor do benefício no ano	Valor do benefício atualizado para 2021	Média móvel de 3 anos
2018	20.459.344.341	23.403.489.505	
2019	36.037.175.951	38.802.330.866	
2020	4.201.063.568	4.396.444.362	22.200.754.911
2021	4.755.471.344	4.755.471.344	15.984.748.857

Fonte: Elaboração própria.

Figura 1 - Benefício gerado pela atuação do Cade ao longo dos anos (em R\$ milhões)



Fonte: Elaboração própria.

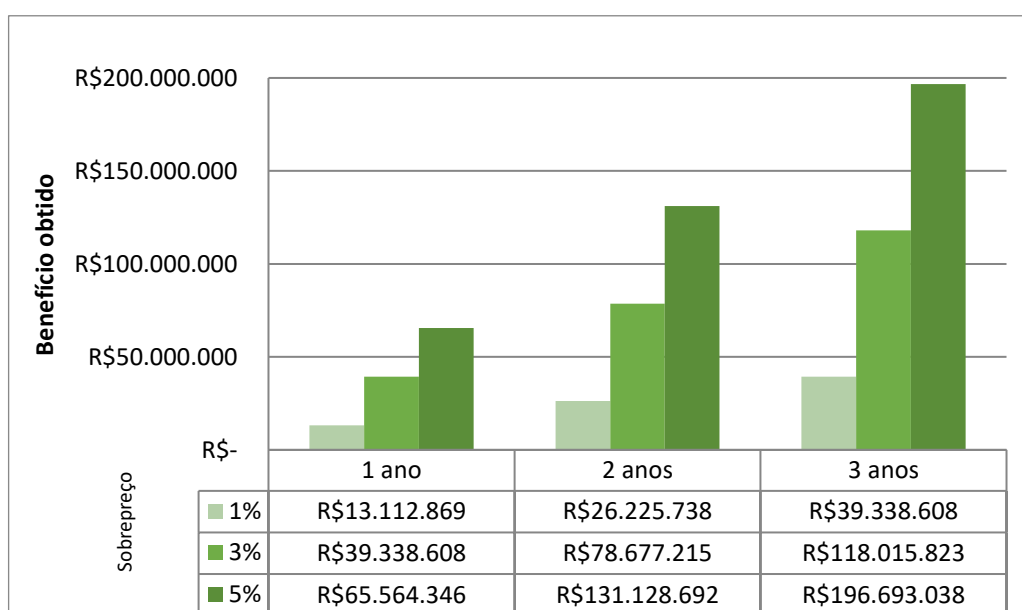
5. Análise de Sensibilidade

As estimativas de benefícios apresentadas na seção anterior se baseiam nos parâmetros sugeridos pela OCDE. Nesta seção, são feitas simulações para entender o quanto essas estimativas são afetadas quando são alterados 2 dos 3 parâmetros utilizados: sobrepreço e duração. Em cada caso, é observado o efeito de se utilizar um parâmetro mais conservador e um mais agressivo em relação ao que é recomendado pela OCDE. O objetivo das simulações é ilustrar o quanto os benefícios se modificam quando esses 2 parâmetros (sobrepreço e duração) são alterados simultaneamente. O terceiro parâmetro, a receita das empresas envolvidas, não é alterado por ser um dado, e não um número estimado como os outros dois parâmetros.

A

Figura 2 apresenta os níveis de benefícios obtidos com os atos de concentração quando o parâmetro de sobrepreço é alterado para um nível mais conservador (1%) e para um menos conservador (5%), e quando o parâmetro de duração é alterado para um nível mais conservador (1 ano) e para um menos conservador (3 anos). Quando se utiliza ambos no nível mais conservador (1% e 1 ano), os benefícios obtidos são da ordem de R\$ 13,1 milhões aproximadamente. Por outro lado, quando ambos são menos conservadores (5% e 3 anos), os benefícios são de cerca de R\$ 196,7 milhões.

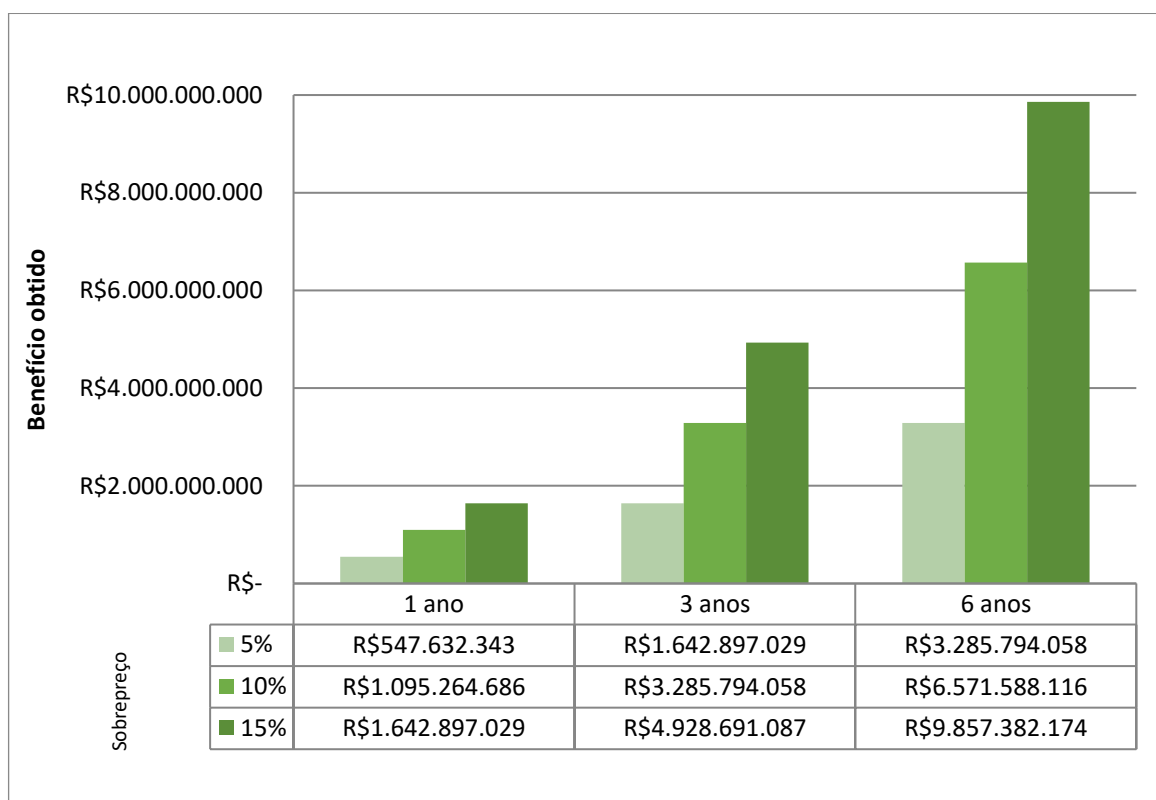
Figura 2 - Análise de sensibilidade aos parâmetros nos casos de atos de concentração em 2021



Fonte: Elaboração própria.

Em seguida, a Figura 3 ilustra os benefícios estimados nos casos de cartéis quando se altera o parâmetro de sobrepreço para um nível mais conservador (5%) e para um menos conservador (15%), e quando se altera o parâmetro de duração para um nível mais conservador (1 ano) e para um menos conservador (6 anos). Quando ambos são mais conservadores (5% e 1 ano), obtém-se benefícios da ordem de R\$ 547,6 milhões. Por outro lado, utilizando ambos os parâmetros em níveis menos conservadores (15% e 6 anos), obtém-se benefícios de cerca de R\$ 9,9 bilhões.

Figura 3 - Análise de sensibilidade aos parâmetros nos casos de cartel em 2021

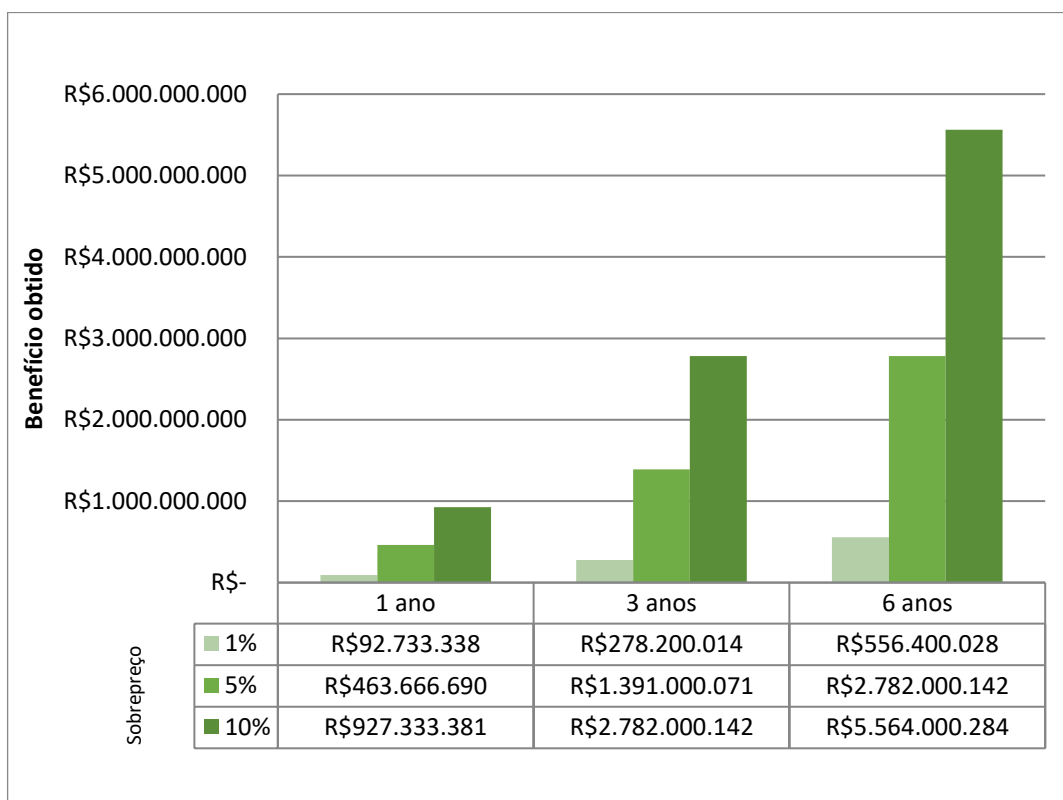


Fonte: Elaboração própria.

Finalmente, a

Figura 4 mostra os níveis de benefícios obtidos nos casos de conduta unilateral quando se altera o parâmetro de sobrepreço para um nível mais conservador (1%) e para um menos conservador (10%), e quando se altera o parâmetro de duração para um nível mais conservador (1 ano) e para um menos conservador (6 anos). Quando ambos são mais conservadores (1% e 1 ano), obtém-se benefícios da ordem de R\$ 92,7 milhões. Por outro lado, utilizando ambos os parâmetros em níveis menos conservadores (10% e 6 anos), obtém-se benefícios de cerca de R\$ 5,6 bilhões.

Figura 4 - Análise de sensibilidade aos parâmetros nos casos de conduta unilateral em 2021



Fonte: Elaboração própria.

É importante destacar novamente o conservadorismo das estimativas feitas. Essas estimativas não incorporam diversos efeitos indiretos sobre as condutas anticompetitivas, como os efeitos dissuasivos ou efeitos dinâmicos. Além disso, os parâmetros aqui utilizados podem ser considerados conservadores se comparados aos adotados em outros trabalhos sobre o assunto, inclusive na literatura acadêmica.

Por último, é apresentado um comparativo dos benefícios obtidos quando os parâmetros de sobrepreço e duração são ambos escolhidos nos níveis mais conservadores (Cenário 1), nos níveis recomendados pela OCDE (Cenário 2) e nos níveis menos conservadores (Cenário 3). A ros utilizados em cada cenário.

Tabela 8 lista os parâmetros utilizados em cada cenário.

Tabela 8 - Cenários para análise de sensibilidade conjunta

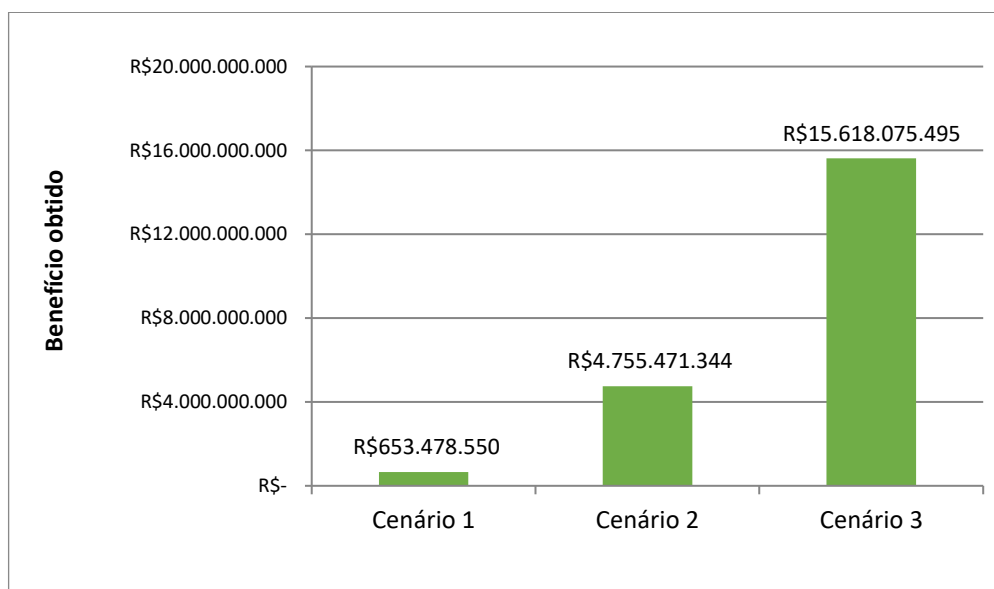
Tipo de Caso	Sobrepreço	Duração (Anos)	Cenário
--------------	------------	----------------	---------

Cartel	5%	1	Cenário 1
Conduta Unilateral	1%	1	
Ato de Concentração	1%	1	
Cartel	10%	3	Cenário 2
Conduta Unilateral	5%	3	
Ato de Concentração	3%	2	
Cartel	15%	6	Cenário 3
Conduta Unilateral	10%	6	
Ato de Concentração	5%	3	

Fonte: Elaboração própria.

A Figura 5 compara os benefícios gerados pela atuação do Cade em cada um dos 3 cenários. No cenário 1, o mais conservador, o benefício obtido é de R\$ 653,5 milhões. Quando comparado com o cenário de parâmetros recomendados pela OCDE (cenário 2), que estima um benefício de cerca de R\$ 4,7 bilhões, o cenário 1 representa uma redução de 86% deste benefício. Já no cenário 3, o menos conservador, o benefício obtido é de R\$ 15,6 bilhões, representando um acréscimo de 228% ao obtido com o cenário 2.

Figura 5 - Benefícios gerados pela atuação do Cade em 2021 nos 3 cenários



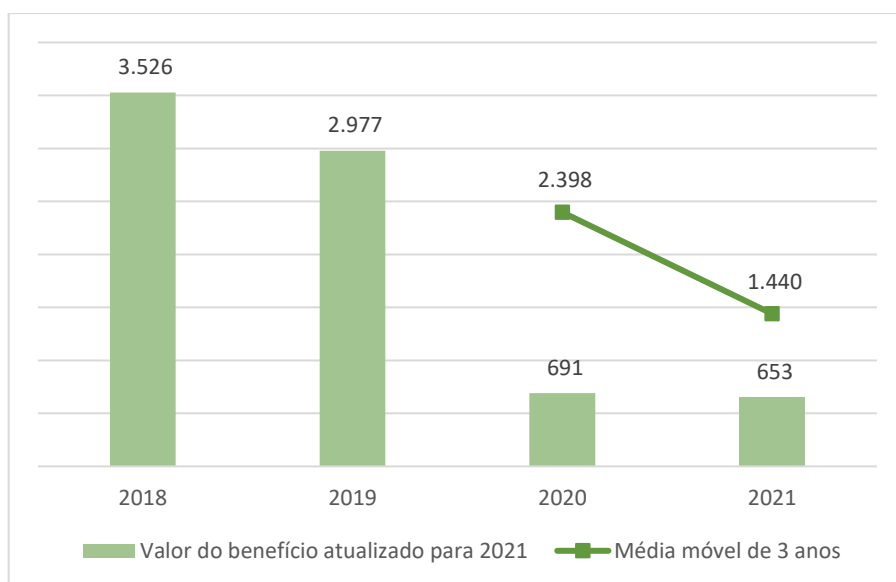
Fonte: Elaboração própria.

Já a Figura 6 e a Figura 7 permitem observar os cenários 1 e 3 isoladamente, comparando os valores estimados para cada ano com suas respectivas médias móveis de 3 anos. O cenário

2 já havia sido examinado na Figura 1. Tanto no cenário 1 como no 3 as médias móveis sofrem influência dos valores extremos de 2019, como já discutido anteriormente no cenário 2.

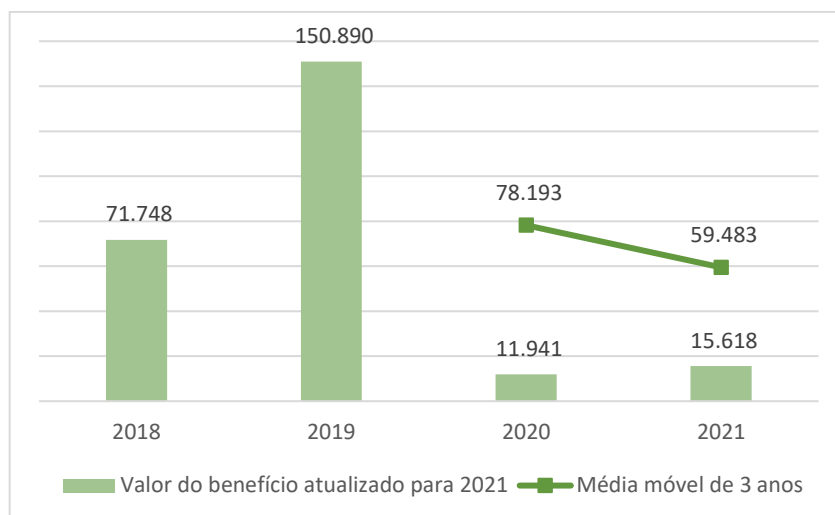
Vale observar a não linearidade dos resultados nos diferentes cenários. Por exemplo, no cenário 1 o valor do benefício de 2018 é superior ao de 2019, mas no cenário 3 o inverso ocorre. Isso se deve às mudanças não lineares nos parâmetros de um cenário para outro. No caso do cartel, o parâmetro de sobrepreço aumenta 3 vezes do cenário 1 para o 3 (de 5% para 15%), enquanto nas condutas unilaterais aumenta 10 vezes (de 1% para 10%). Assim, o valor total do benefício estimado depende muito da composição das ações do Cade no ano.

Figura 6 - Benefício gerado pela atuação do Cade (em R\$ milhões) - Cenário 1



Fonte: Elaboração própria.

Figura 7 - Benefício gerado pela atuação do Cade (em R\$ milhões) - Cenário 3



Fonte: Elaboração própria.

6. Considerações Finais

O presente trabalho apresenta estimativas dos benefícios obtidos com a atuação do Cade nos casos de condutas anticompetitivas (cartel e conduta unilateral) e atos de concentração em 2021. Estima-se que essas ações tenham resultado na geração de benefícios da ordem de R\$ 4,76 bilhões. Considerando a média móvel dos benefícios obtidos nos últimos 3 anos (2019 a 2021), esse valor sobe para aproximadamente R\$ 16 bilhões, refletindo os efeitos significativos das ações do Cade nos anos anteriores que ainda podem persistir no tempo.

Os casos de cartel foram os que originaram a maior parte dos benefícios: dos R\$ 4,76 bilhões totais, aproximadamente R\$ 3,3 bilhões foram referentes a esse tipo de conduta. Já os casos de conduta unilateral responderam por cerca de R\$ 1,4 bilhão. Finalmente, os casos de ato de concentração geraram benefícios da ordem de R\$ 79 milhões.

Por fim, é importante ressaltar que os valores aqui apresentados não incorporam os efeitos dinâmicos das decisões ou os efeitos de dissuasão, nem incluem o impacto de determinadas ações promovidas pelo órgão (como atividades educativas e de promoção da cultura da livre concorrência). Além disso, os parâmetros adotados podem ser considerados conservadores quando comparados a outros trabalhos semelhantes.

Referências Bibliográficas

COMISSÃO EUROPEIA (2015). Ex-Post Economic Evaluation of Competition Policy Enforcement: A Review of the Literature. http://ec.europa.eu/competition/publications/reports/expost_evaluation_competition_policy_en.pdf

ICN (2013). Competition Enforcement and Consumer Welfare. International Competition Network ICN. <http://www.internationalcompetitionnetwork.org/uploads/library/doc857.pdf>

OECD (2014). Guide for helping competition authorities assess the expected impact of their activities. <http://www.oecd.org/daf/competition/Guide-competition-impact-assessmentEN.pdf>

Resende, G. R.; Motta, L. V.; Pinto, T. L. S. (2019) Mensuração dos benefícios esperados da atuação do Cade em 2018. Documento de Trabalho nº 1/2020, Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), Brasília. <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos-economicos/documentos-de-trabalho/2020/documento-de-trabalho-n01-2020-mensuracao-dos-beneficios-esperados-da-atuacao-do-cade-em-2018.pdf>

Resende, G. R.; Pinto, T. L. S. (2019) Mensuração dos benefícios esperados da atuação do Cade em 2019. Documento de Trabalho nº 7/2020, Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), Brasília. <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudoseconomicos/documentos-de-trabalho/2020/documento-de-trabalho-n07-mensuracao-dosbeneficios-esperados-da-atuacao-do-cade-em-2019.pdf>

Resende, G. R.; Pinto, T. L. S.; Santos, N. C. (2021) Mensuração dos benefícios esperados da atuação do Cade em 2020. Documento de Trabalho nº 7/2020, Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), Brasília. <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudoseconomicos/documentos-de-trabalho/2020/documento-de-trabalho-n07-mensuracao-dosbeneficios-esperados-da-atuacao-do-cade-em-2019.pdf>

Anexos

Tabela A1 – Lista de TCC homologados pelo Cade em 2021

Número do Processo	Tipo de Conduta	Mercado
08700.001488/2021-40	Cartel	Mercado regional de compras de resíduos animais (graxarias e transportadoras de carga).
08700.001976/2021-57	Cartel	Mercado regional de compras de resíduos animais (graxarias e transportadoras de carga).
08700.002191/2019-87	Cartel	Mercado de obras civis de infraestrutura de aeroportos em licitações públicas realizadas pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero).
08700.002321/2021-04	Cartel	Mercado regional de compras de resíduos animais (graxarias e transportadoras de carga).
08700.004140/2018-17	Cartel	Mercados nacional e internacional de embreagens.
08700.004648/2019-98	Cartel	Mercado de câmbio offshore.
08700.004894/2020-83	Cartel	Mercado regional de compras de resíduos animais (graxarias e transportadoras de carga).
08700.005718/2020-69	Cartel	Mercado de lousas interativas digitais.

Fonte: Elaboração dos autores com informações do Cade.

Tabela A2 - Tabela Resumo dos Casos de Atos de Concentração Analisados

Número do Processo	Teor da Decisão Geral	Natureza da Operação	Abrangência da Operação
08700.003553/2020-91	Aprovação condicionada à celebração e ao cumprimento de ACC	Aquisição de controle	Internacional
08700.001846/2020-33	Reprovação	Aquisição de ativos	Nacional
08700.002569/2020-86	Aprovação condicionada à celebração e ao cumprimento de ACC	Aquisição de controle	Internacional
08700.003307/2020-39	Aprovação condicionada à celebração e ao cumprimento de ACC	Aquisição de controle	Internacional
08700.005598/2020-08	Aprovação condicionada à celebração e ao cumprimento de ACC	Consolidação de controle	Nacional
08700.000149/2021-46	Aprovação condicionada à celebração e ao cumprimento de ACC	Incorporação	Nacional

Fonte: Elaboração dos autores com informações do Cade.

Tabela A3 – Memória de Cálculo dos Benefícios Gerados

Tipo de Caso	Faturamento	Alíquota	Duração Esperada (Anos)	Impacto Esperado Total
Cartel	R\$ 10.952.646.859	10%	3	R\$ 3.285.794.058
Conduta Unilateral	R\$ 9.273.333.806	5%	3	R\$ 1.391.000.071
Ato de Concentração	R\$ 1.311.286.917	3%	2	R\$ 78.677.215
Total	R\$ 21.537.267.583			R\$ 4.755.471.344

Fonte: Elaboração dos autores com dados do Cade.